

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 103/2017

Processo: 4096/2017

Autor: Edmar Lorencini dos Anjos

Ementa: "Inclui o inciso III ao artigo 5º da Lei n.º 8.693, de 28 de julho de 2014."

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Edmar Lorencini dos Anjos, o projeto de Lei em epígrafe, inclui o inciso III ao artigo 5º da Lei n.º 8.693, de 28 de julho de 2014, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 27 de março de 2017, as fls. 01/04 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que o projeto visa alterar a legislação do "Programa Nota Vitória", para incluir nas opções do benefício a aquisição de ingressos para os jogos de futebol do campeonato estadual de Futebol da série A, série B e Copa Espírito Santo, ou para jogos de campeonatos nacionais ou partidas amistosas envolvendo equipes capixabas a que a Federação de futebol do Estado do Espírito Santo – FES, for vinculada.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



O projeto de Lei em epígrafe inclui o inciso III ao artigo 5º da Lei n.º 8.693, de 28 de julho de 2014.

O Nota Vitória é um programa criado a partir do decreto nº16.082 e permite que o contribuinte receba de volta parte do valor pago em impostos. Para isso, é necessário obter a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) da prestação de serviços como estacionamentos, academias, escolas, creches e faculdades particulares, cursos de idiomas, lavanderias, construtoras, lojas de conserto de eletrodomésticos, salões de beleza, hotéis, oficinas mecânicas e empresas de limpeza e vigilância localizadas em Vitória.

Entendemos que o referido projeto contribuirá no combate a sonegação fiscal e aumentará a arrecadação do município, através de um procedimento simples como o "Programa Nota Vitória".

Além disso, considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna, quando determina ao poder público municipal a adoção de ações de visam economia de recursos hídricos, bem como a educação ambiental no município.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Identificador: 350034003400390035003A00540052004100 Conferência em <http://www.cmv.es.gov.br//spl/autenticidade>.

III - VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Afílio Vivácqua, 17 de abril de 2017.



LEONIL
VEREADOR PPS

Matéria : Projeto de Lei nº 103/2017

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4096	08	Al

Reunião : Comissão de Justiça 2505
Data : 25/05/2017 - 15:04:19 às 15:07:54
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	15:07:36
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:07:45
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:07:42

Total da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
3	0	3

Roberto Martins

PRESIDENTE

SECRETARIO

C

2